



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.306-B, DE 2019 **(Do Sr. Zé Vitor e outros)**

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 4306/2019, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de: Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD)

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É instituída a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º. A CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos:

I – colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas;

II – qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distancia, EAD.

§ 2º. A CJTI contará com Banco de Dados com compartilhamentos das informações em tempo real de todos inscritos, onde será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.(NR)”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem apresentado um alto índice desemprego na faixa de 12,4% da população economicamente ativa que atinge mais os jovens com um percentual de 26,6% de pessoas sem emprego e trabalho, segundo dados do IBGE, relativos ao segundo trimestre de 2018.

Na faixa etária entre 14 e 17 anos, 42% e de 18 a 24, 26% dessas pessoas estão sem qualquer tipo de colocação no mercado de trabalho. Dos 13 milhões de trabalhadores sem emprego e sem trabalho, no País, 32% têm entre 18 e 24 anos de idade. É muita gente fora do mercado de trabalho, principalmente no

período propício à qualificação profissional.

Sem experiência profissional, os jovens não têm chance de disputar a vaga de emprego, nem de empreender, isso sem falar da baixa escolaridade de muitos que dificulta tanto a colocação no mercado de trabalho, como o aproveitamento em cursos de qualificação profissional.

Diante disso, sugerimos uma política pública de emprego e qualificação específica para essa população.

Trata-se de um instrumento que visa à colocação do jovem no emprego, trabalho e em cursos de qualificação profissional, o qual denominamos de Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Assim, essa central funcionará como um instrumento de colocação e de capacitação profissional. Nela haverá um banco de dados acessível aos jovens que quiserem se candidatar tanto para um emprego como para um curso de capacitação profissional.

Esses dados serão direcionados para os órgãos públicos de intermediação de emprego e para as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que oferecem cursos de qualificação profissional.

Tudo isso, visando ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o *Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE*.

O art. 14 desta Lei estabelece que o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. Já o art. 15 determina que a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente beneficiará milhões de jovens trabalhadores que necessitam se inserir no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputada Aline Gurgel

Deputado Zé Vitor

Deputado Julio Cesar Ribeiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção III
Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos

empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV

Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II - orientação sexual, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputados ZÉ VITOR, ALINE GURGEL E JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O projeto ora em apreciação altera o Estatuto da Juventude para instituir a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI), com a finalidade de adotar medidas para a colocação do jovem no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas, além de promover a sua qualificação profissional por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional inclusive nos cursos a distância. Ainda prevê a criação de um banco de dados para compartilhar informações em tempo real dos inscritos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Saúde (CSAÚDE), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta CTRAB, nesta oportunidade, analisar a matéria sob a ótica de sua competência regimental. Nesse contexto, mostra-se muito oportuna a proposição, que visa a possibilitar melhores condições aos jovens para se qualificar e se colocar no mercado de trabalho. Para tanto, é criada a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI), que intermediará ações integradas com todos os entes federados para a execução das citadas ações de qualificação e colocação de jovens.

Embora os índices de desemprego entre os jovens tenham sofrido uma ligeira queda, as pessoas na faixa de idade entre os 14 e os 24 anos de idade ainda são as que mais sofrem com esse fenômeno. De fato, entre 14 e 17 anos de idade, o índice de desemprego é de 28%, enquanto entre 18 e 24 anos de idade, esse índice é de 15,3%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) divulgada em fevereiro deste ano.

Esses números indicam que os jovens são os mais afetados pelo desemprego no país e conseqüentemente todas as ações implementadas com o objetivo de aumentar a empregabilidade desse grupo deve receber uma atenção especial por parte desta Casa.

Em pesquisa realizada pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos Técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujos resultados foram divulgados recentemente, examinou-se a questão da empregabilidade do jovem brasileiro no período compreendido entre os anos de 2011 e 2024. Entre os vários resultados divulgados, constatou-se que quase a metade dos jovens entre os 14 e os 24 anos de idade se encontram na informalidade (45%), apurando-se ainda baixos níveis de escolaridade e falta de oportunidades de emprego para essa faixa etária. Esses resultados, portanto, reforçam a necessidade de se incrementar os instrumentos de qualificação e colocação ou recolocação de jovens no mercado de trabalho.

Em evento realizado pelo Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) para divulgação dos resultados da pesquisa, reconheceu-se que



a questão relativa à empregabilidade do jovem é um desafio atual e urgente, sendo necessária a inclusão dessa “faixa etária no mundo do trabalho de maneira segura e de olho no desenvolvimento desses jovens a médio e longo prazo”, que engloba mais de 5 milhões de jovens categorizados como “nem-nem”, aquela parcela dos que nem estudam e nem trabalham, os quais nem mesmo estão em busca de uma vaga no mercado, tão grande é a sua desesperança.

Ainda segundo a pesquisa, do total atual de jovens ocupados, apenas 12%, que corresponderia a cerca de 2 milhões de pessoas, atuam em ocupações técnicas, atividades culturais ou da informática e comunicações, que têm menor taxa de informalidade, enquanto a grande maioria, em torno de 12 milhões, está em ocupações de baixa qualificação ou remuneração.

Diante desses números, fica evidente, a nosso ver, a importância da matéria em discussão, bem como a necessidade de sua aprovação. Apesar de nossa concordância com o mérito da proposta, entendemos necessárias algumas modificações para aprimorar o texto.

Em primeiro lugar, o projeto de lei propõe uma nova redação ao art. 16 do Estatuto da Juventude, cuja redação vigente prevê que

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Somos de opinião que a ressalva constante do artigo acima transcrito deve ser mantida, para que os aspectos relativos à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade permaneçam regidos pelo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desse modo, o ideal é que seja acrescido um novo artigo ao Estatuto da Juventude para dispor sobre o CJTI, sem a revogação do dispositivo atual. Com efeito, o público-alvo da Lei nº 12.852, de 2013, são as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade (art. 1º,



§ 1º), enquanto, nos termos previstos no ECA – Lei nº 8.069, de 1990, “*considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade*” (art. 2º).

Como visto, o ECA tem a sua aplicação restrita aos jovens de até dezoito anos de idade, sendo estabelecidas a esse público regras específicas, conforme consta do próprio Estatuto da Juventude, como disposto, por exemplo, no seu § 2º do art. 1º ou no art. 16, cuja redação se pretende alterar pelo presente projeto de lei. Assim, propomos a manutenção do art. 16 da Lei nº 12.852, de 2012, acrescentando-lhe um art. 15-A, com a ressalva de que o novo artigo também se aplicará aos adolescentes entre 15 e 18 anos, haja vista o disposto no § 2º do art. 1º do Estatuto da Juventude:

*§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, **quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.***

Além dessa modificação, achamos importante a previsão de um dispositivo que garanta uma atenção especial aos jovens com deficiência, garantindo-lhes uma reserva das vagas oferecidas para qualificação profissional, bem como a preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas, ampliando as suas chances de incorporação ao mercado de trabalho.

Também incluímos um dispositivo para que as informações sobre jovens aprendizes eventualmente existentes nos entes federados sejam integradas ao banco de dados do CJTI.

Por fim, incorporamos ao texto um dispositivo prevendo a criação de um cadastro específico para os jovens da área de informática e ciência da computação, tendo em vista o incremento na demanda por profissionais desse setor que temos observado cada vez mais em nossa sociedade.



Neste sentido, tendo em vista o grande número de vagas no mercado de trabalho voltado para os desenvolvimentos de sistemas e ciências da computação, é importante que haja um cadastro específico com objetivo de facilitar a contratação.

Diante de tudo o que foi exposto, e ante o reconhecimento do interesse público da matéria, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-9013



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

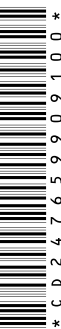
“Art. 15-A. É instituída a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º A CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos:

I – colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas;

II – qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância.

§ 2º A CJTI contará com banco de dados com compartilhamento das informações em tempo real de todos os inscritos, que será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a criação de um banco de dados específico para o cadastro de jovens das áreas de informática e da ciência da computação.



§ 3º As informações existentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal sobre jovem aprendiz deverão ser integradas ao banco de dados previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A CJTI deverá manter um cadastro específico sobre jovem com deficiência no banco de dados previsto no § 2º deste artigo, garantindo-lhes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para qualificação profissional e preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas.”

“Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção, salvo o disposto no art. 15-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-9013





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa. O Deputado Prof. Paulo Fernando apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. É instituída a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º A CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos:

I – colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas;

II – qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância.

§ 2º A CJTI contará com banco de dados com compartilhamento das informações em tempo real de todos os inscritos, que será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a criação de um banco de dados específico para o



cadastro de jovens das áreas de informática e da ciência da computação.

§ 3º As informações existentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal sobre jovem aprendiz deverão ser integradas ao banco de dados previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A CJTI deverá manter um cadastro específico sobre jovem com deficiência no banco de dados previsto no § 2º deste artigo, garantindo-lhes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para qualificação profissional e preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas.”

“Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção, salvo o disposto no art. 15-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputados ZÉ VITOR, ALINE GURGEL E JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

O presente Projeto de Lei que propõe a alteração do Estatuto da Juventude para dispor sobre a criação da Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI). Entendemos que a medida é louvável em diversos aspectos, destacando-se por sua abordagem proativa em relação à promoção do emprego e da qualificação profissional para a juventude brasileira.

Creemos que a criação da CJTI representa um avanço significativo na oferta de serviços e suporte aos jovens do país. Ao estabelecer um sistema específico de atendimento ao jovem, essa iniciativa aborda questões cruciais relacionadas ao ingresso no mercado de trabalho e à qualificação profissional. Esses aspectos são fundamentais para o futuro da juventude e para a economia do país como um todo.

Os objetivos da CJTI, conforme descritos no projeto, são dignos de aplauso. A colocação dos jovens no mercado de trabalho e a oferta de qualificação profissional são estratégias essenciais para capacitar essa



parcela da população, proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para o sucesso pessoal e profissional. Além disso, a inclusão dos cursos à distância (EAD) amplia o acesso à educação e à capacitação profissional, superando barreiras geográficas e financeiras.

A criação de um Banco de Dados interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal é um avanço importante para garantir que as informações sobre os jovens inscritos na CJTI sejam compartilhadas de forma eficiente e transparente. Esse aspecto contribuirá para uma gestão mais eficaz dos recursos e serviços destinados à juventude, assegurando que as políticas públicas atinjam seu público-alvo de maneira mais precisa.

A implementação da CJTI também está alinhada com os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e com o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), estabelecidos pela Lei nº 12.852/2013. Portanto, essa iniciativa se integra de maneira coerente e consistente ao arcabouço legal vigente.

Contudo, a nobre relatora, Exma. Dep. Any Ortiz, propôs a rejeição da matéria por crer que o Sistema Nacional de Emprego (SINE) poderia ser o responsável pela promoção do emprego para nossos jovens. No entanto, também é importante reconhecer que existem deficiências no atual Sistema Nacional de Emprego (SINE), que devem ser consideradas ao analisar esta iniciativa.

O SINE tem enfrentado críticas consistentes ao longo dos anos devido a questões como a falta de integração com outros serviços públicos, burocracia excessiva e a incapacidade de atender às demandas específicas da juventude. A CJTI, ao se concentrar nos jovens e em suas necessidades únicas, pode superar essas deficiências e oferecer uma abordagem mais eficaz e eficiente para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Além disso, o SINE, muitas vezes, se depara com a falta de recursos e de infraestrutura adequada para atender à demanda de jovens em busca de emprego e qualificação. A CJTI, ao contar com o Banco de Dados próprio interligado, pode fornecer informações em tempo real sobre as vagas de emprego disponíveis, bem como sobre os programas de capacitação



profissional em curso. Isso facilita o acesso dos jovens a oportunidades e recursos de maneira mais eficaz.

Em resumo, embora reconheçamos as contribuições do SINE ao longo dos anos, é importante reconhecer suas limitações e desafios enfrentados. O Projeto de Lei que institui a CJTI representa uma oportunidade significativa de superar essas deficiências e fornecer uma estrutura mais eficaz e direcionada para atender às necessidades da juventude brasileira.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputados ZÉ VITOR, ALINE GURGEL e JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, de autoria dos Deputados Zé Vitor, Aline Gurgel e Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, dando nova redação ao seu art. 16, para criar a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI).

De acordo com a proposta, a CJTI consistirá em um sistema específico de atendimento ao jovem, por meio de ações integradas entre os entes federativos, tendo como finalidade a sua colocação no mercado de trabalho, bem como a qualificação profissional, mediante sua inserção em programas e cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive na modalidade à distância.

A proposição ainda estabelece que a operacionalização da CJTI contará com banco de dados para compartilhamento de informações dos inscritos, interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Segundo os autores da proposta, o Brasil apresenta um alto índice de desemprego entre os jovens, que, sem experiência profissional e a qualificação necessária, ficam prejudicados na disputa por vagas de trabalho,



tendo dificuldades até mesmo para empreender.

A justificação ressalta, por isso, a necessidade de uma política pública voltada especificamente para essa população e que conte com banco de dados acessível aos jovens que quiserem se candidatar a vagas de emprego ou para cursos de capacitação profissional.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Trabalho, em reunião realizada em 30 de outubro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa (UNIÃO-CE).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, tem por finalidade alterar o art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a fim de instituir a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI), que será um sistema específico de atendimento ao jovem, estruturado por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de promover sua inserção no mercado de trabalho, bem como sua qualificação profissional. Para tanto, o jovem poderá ser incluído em programas e cursos oferecidos por órgãos e instituições públicas e privadas, inclusive na modalidade de ensino a distância.



Adicionalmente, a proposta estabelece que a operacionalização da CJTI será viabilizada por meio de banco de dados compartilhado entre os entes federativos, permitindo a articulação e a integração das informações dos jovens cadastrados no sistema.

Registre-se, desde logo, o mérito da presente proposição, que tem o objetivo de oferecer oportunidades de qualificação e de trabalho aos jovens, que, segundo estudos recentes, constituem a parcela da população economicamente ativa mais afetada pelo desemprego.

Uma pesquisa desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), com base em dados colhidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que, no último trimestre de 2024, a taxa de desemprego entre jovens brasileiros de 18 a 29 anos foi de 10,1%, mais que o dobro da registrada entre pessoas de 30 a 59 anos, que foi de 4,5%. Apesar de o desemprego no país ter atingido o menor nível desde 2012 (6,2%), os jovens ainda enfrentam enormes dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.¹

O mesmo estudo mostrou que as ocupações que mais concentram trabalhadores jovens no Brasil são consideradas de pouca qualificação e baixos salários. Ao final de 2024, os trabalhadores brasileiros ganhavam, em média, R\$ 3.315 por mês. Entre os jovens, a média era de apenas R\$ 2.297.

Os pesquisadores apontam que, entre os fatores que explicam tal realidade estão a falta de experiência profissional, a baixa qualificação técnica e a dificuldade de adaptação dos jovens às exigências do mercado de trabalho.

A pesquisa também evidencia a vulnerabilidade dessa faixa etária da população, reforçando a urgência de ampliar mecanismos de qualificação profissional e de inserção ou reinserção dos jovens no mercado de trabalho formal.

¹ NUNES, Júlia. Desemprego entre jovens no Brasil é mais que o dobro da taxa de grupo mais velho, aponta pesquisa. **G1**, São Paulo, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/04/11/desemprego-entre-jovens-no-brasil-e-mais-que-o-dobro-da-taxa-de-grupo-mais-velho-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 1º jul. 2025.



É justamente nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, que pretende instituir um sistema voltado especificamente ao atendimento da população jovem, alinhando-se às recomendações dos especialistas, no sentido de que a melhora do atual cenário passa por investimentos em educação e capacitação profissional.

Também consideramos meritorias as alterações promovidas pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, que, aperfeiçoando o texto do Projeto original, ressalva a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, tal como consta na redação vigente do art. 16 da Lei nº 12.852, de 2013, sem prejuízo da inclusão dos jovens, nessa faixa etária, no atendimento da Central do Jovem Trabalhador Inovador, a qual passa a ser prevista no art. 15-A da referida Lei.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho prevê, ainda, a criação de um cadastro específico destinado a jovens com formação ou interesse nas áreas de informática e ciência da computação. Tal medida justifica-se diante da crescente demanda por profissionais qualificados nesses setores, de modo que a instituição do referido cadastro poderá fomentar a capacitação desses jovens e ampliar suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho, especialmente em um segmento dinâmico e em constante expansão.

O Substitutivo estabelece a integração das informações relativas a jovens aprendizes mantidas pelos entes federativos ao banco de dados do CJTI, promovendo a unificação e a eficiência na gestão dessas informações.

Por fim, também propõe a inclusão de dispositivo que assegure atenção especial aos jovens com deficiência, por meio da reserva de 20% das vagas destinadas à qualificação profissional, bem como da prioridade no preenchimento de postos de trabalho.

Trata-se de medida de fundamental relevância para a promoção da inclusão social e da proteção de parcela historicamente vulnerável da população, a qual apresenta, inclusive, os maiores índices de



desemprego.²

A proposta, ademais, está em consonância com o disposto no art. 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que estabelece, como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego, a promoção e a garantia de condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

A reserva de vagas e a prioridade no preenchimento de postos de trabalho, por isso, poderão atuar como mecanismos concretos para combater a discriminação, muitas vezes velada, no acesso a oportunidades profissionais, assegurando a efetividade das normas previstas na Lei Brasileira de Inclusão, assim como contribuirá para a redução da dependência, desses jovens, de políticas assistenciais, promovendo a sua autonomia financeira.

Pelas razões expostas, a proposição analisada se mostra conveniente e oportuna, pois proporciona aos jovens acesso à qualificação profissional e ao mercado de trabalho, podendo contribuir efetivamente para a redução dos índices de desemprego dessa parcela da população.

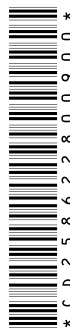
Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-9867

² ABDALA, Vítor. Mesmo com escolaridade, pessoas com deficiência têm menos empregos. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-07/mesmo-com-escolaridade-pessoas-com-deficiencia-tem-menos-empregos>. Acesso em: 1º jul. 2025.





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4306/2019, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Castro Neto, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente

